SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228988 - RS (2026/0137975-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A
ADVOGADOS	:	INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
		DANIELA SOARES DOMINGUES - RJ106850
		CAMILA SANTOS DE MESQUITA - RJ179313
		MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327
		MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
		CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RS056888A
		CAMILA CORRÊA GONÇALO - RJ221587
		GIOVANNA RANGEL BARRETO - RJ256506
AGRAVADO	:	PALOMA RORATO
ADVOGADO	:	GUSTAVO LUÍS LUCKMANN - RS034693
TERC INTER	:	FP GERENCIAMENTO EMPRESARIAL LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/ STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *O recurso*. Agravo interno interposto pela seguradora contra decisão monocrática que conheceu do agravo e não deu provimento a recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão em ação de cobrança de indenização securitária decorrente de seguro de vida, em razão de morte em acidente de trânsito.

2. *Decisões anteriores*. O acórdão de origem, em apelação cível, afastou a negativa de cobertura fundada na embriaguez do segurado e no agravamento intencional do risco, com apoio na Súmula 620/STJ, no art. 768 do Código Civil e na Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB nº 8/2007; embargos de declaração foram rejeitados; recurso especial foi inadmitido, ensejando agravo em recurso especial, desacolhido por decisão monocrática.

3. *Negativa de prestação jurisdicional*. O acórdão estadual enfrentou, de forma clara e suficiente, as questões essenciais ao deslinde da causa, com

Documento eletrônico VDA61134624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:16
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a0d71029-aabc-4428-a5fc-030a46f2e5fe

fundamentação adequada e determinante, não havendo vício de fundamentação decisória a reconhecer à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. *Rediscussão de matéria fático-probatória e contratual*. A pretensão recursal demanda revolvimento do acervo fático-probatório e contratual, inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ), consoante decidido por esta eg. Corte em hipótese similar: "*Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para afastar o reexame de provas e de cláusulas contratuais quanto ao alegado dolo ou agravamento intencional, inviabilizando, também, o conhecimento do dissídio*" (AREsp 3.046.705/ES, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026).

5. *Seguro de vida e embriaguez.* A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização, e a perda da garantia por agravamento intencional do risco pressupõe prova de dolo do segurado (Súmula 620/STJ; CC, art. 768); a regulação setorial veda a exclusão de cobertura em seguros de pessoas por sinistros decorrentes de atos praticados em estado de alcoolismo (Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB nº 8/2007). "*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a teor da Súmula 620/STJ, nos contratos de seguro de vida, o consumo de bebida alcoólica, o estado de confusão mental e a utilização de substâncias tóxicas não eximem a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida contratado*" (AgInt no AREsp 1.701.862/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020).

6. Conforme o STJ, impõe-se diferenciar seguros de pessoas de seguros de danos, pois: "*3. No seguro de vida, diferentemente do seguro de danos, não se busca recomposição patrimonial, mas garantia social e protetiva aos beneficiários do segurado. 4. A jurisprudência do STJ orienta no sentido de que condutas imprudentes, como embriaguez do segurado e até mesmo excessiva velocidade do veículo sob sua condução, não ensejam a perda do direito à indenização securitária quando se tratar de seguro de vida, modalidade em relação à qual se revela inerente a possibilidade de o segurado agravar o risco durante sua vigência [...]*" (REsp 2.130.908/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025).

7. *Divergência jurisprudencial*. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ sobre seguro de vida e embriaguez no trânsito, incide a Súmula 83/STJ.

8. *Multa e honorários*. Ausentes elementos para respaldar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, deixa-se de aplicá-la. Não se promove majoração de honorários em razão de desprovimento de agravo interno, conforme entendimento da Segunda Seção do STJ.

9. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61134624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:16
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a0d71029-aabc-4428-a5fc-030a46f2e5fe

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:16
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a0d71029-aabc-4428-a5fc-030a46f2e5fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228988 - RS (2026/0137975-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A
ADVOGADOS	:	INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
		DANIELA SOARES DOMINGUES - RJ106850
		CAMILA SANTOS DE MESQUITA - RJ179313
		MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327
		MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
		CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RS056888A
		CAMILA CORRÊA GONÇALO - RJ221587
		GIOVANNA RANGEL BARRETO - RJ256506
AGRAVADO	:	PALOMA RORATO
ADVOGADO	:	GUSTAVO LUÍS LUCKMANN - RS034693
TERC INTER	:	FP GERENCIAMENTO EMPRESARIAL LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/ STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *O recurso*. Agravo interno interposto pela seguradora contra decisão monocrática que conheceu do agravo e não deu provimento a recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão em ação de cobrança de indenização securitária decorrente de seguro de vida, em razão de morte em acidente de trânsito.

2. *Decisões anteriores*. O acórdão de origem, em apelação cível, afastou a negativa de cobertura fundada na embriaguez do segurado e no agravamento intencional do risco, com apoio na Súmula 620/STJ, no art. 768 do Código Civil e na Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB nº 8/2007; embargos de declaração foram rejeitados; recurso especial foi inadmitido, ensejando agravo em recurso especial, desacolhido por decisão monocrática.

3. *Negativa de prestação jurisdicional*. O acórdão estadual enfrentou, de forma clara e suficiente, as questões essenciais ao deslinde da causa, com

Documento eletrônico VDA60783389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:25
Código de Controle do Documento: 0ceff433-4452-49c7-aed8-8fb68a74170a

fundamentação adequada e determinante, não havendo vício de fundamentação decisória a reconhecer à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. *Rediscussão de matéria fático-probatória e contratual*. A pretensão recursal demanda revolvimento do acervo fático-probatório e contratual, inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ), consoante decidido por esta eg. Corte em hipótese similar: "*Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para afastar o reexame de provas e de cláusulas contratuais quanto ao alegado dolo ou agravamento intencional, inviabilizando, também, o conhecimento do dissídio*" (AREsp 3.046.705/ES, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026).

5. *Seguro de vida e embriaguez.* A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização, e a perda da garantia por agravamento intencional do risco pressupõe prova de dolo do segurado (Súmula 620/STJ; CC, art. 768); a regulação setorial veda a exclusão de cobertura em seguros de pessoas por sinistros decorrentes de atos praticados em estado de alcoolismo (Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB nº 8/2007). "*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a teor da Súmula 620/STJ, nos contratos de seguro de vida, o consumo de bebida alcoólica, o estado de confusão mental e a utilização de substâncias tóxicas não eximem a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida contratado*" (AgInt no AREsp 1.701.862/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020).

6. Conforme o STJ, impõe-se diferenciar seguros de pessoas de seguros de danos, pois: "*3. No seguro de vida, diferentemente do seguro de danos, não se busca recomposição patrimonial, mas garantia social e protetiva aos beneficiários do segurado. 4. A jurisprudência do STJ orienta no sentido de que condutas imprudentes, como embriaguez do segurado e até mesmo excessiva velocidade do veículo sob sua condução, não ensejam a perda do direito à indenização securitária quando se tratar de seguro de vida, modalidade em relação à qual se revela inerente a possibilidade de o segurado agravar o risco durante sua vigência [...]*" (REsp 2.130.908/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025).

7. *Divergência jurisprudencial*. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ sobre seguro de vida e embriaguez no trânsito, incide a Súmula 83/STJ.

8. *Multa e honorários*. Ausentes elementos para respaldar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, deixa-se de aplicá-la. Não se promove majoração de honorários em razão de desprovimento de agravo interno, conforme entendimento da Segunda Seção do STJ.

9. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte acima identificada como agravante contra decisão monocrática desta Relatoria que não acolheu o recurso especial por ela interposto.

Documento eletrônico VDA60783389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:25
Código de Controle do Documento: 0ceff433-4452-49c7-aed8-8fb68a74170a

Nas razões recursais, a parte agravante, em resumo, discorda da decisão no que tange ao não reconhecimento de violações à lei federal pelo TJRS. Reitera vícios de fundamentação decisória que entende presentes no acórdão recorrido. Discorda da aplicação das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ. Considera suficiente para provimento de seu recurso o conteúdo do acórdão recorrido, de modo que a questão seria exclusivamente de direito.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não comporta provimento.

Para melhor compreensão, registre-se que se trata de agravo em recurso especial interposto por PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fls. 819-820):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. SÚMULA 620 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
> I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta pela seguradora contra sentença que julgou procedente a ação de cobrança de indenização securitária, condenando-a ao pagamento de R$ 376.500,00 à autora, beneficiária do seguro de vida contratado por seu companheiro falecido em acidente de trânsito.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há três questões em discussão: (i) a possibilidade de negativa de cobertura securitária em razão da embriaguez do segurado no momento do acidente; (ii) o termo inicial dos juros de mora; (iii) o percentual dos honorários advocatícios fixados na sentença.
> III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A embriaguez do segurado, por si só, não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida, conforme Súmula 620 do STJ. 2. O art. 768 do Código Civil exige o dolo do segurado para perda do direito à garantia por agravamento intencional do risco, não havendo prova de que o segurado tenha agido com a intenção de provocar o sinistro. 3. A Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB nº 8/2007 veda expressamente a exclusão de cobertura nos seguros de pessoas na hipótese de sinistros decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de alcoolismo. 4. A infração de regras de trânsito e violação do dever de cuidado são circunstâncias corriqueiras em acidentes de trânsito e, por si só, não acarretam a perda do direito à indenização em seguro de vida. 5. Os juros de mora, em contratos de seguro de vida, devem incidir a partir da citação, conforme Súmula nº 38 do 3º Grupo Cível do TJRS. 6. Verba honorária mantida, em atenção aos critérios do art. 85, § 2º, do CPC.
> IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Recurso parcialmente provido.
> Dispositivos relevantes citados: CC, art. 768; CPC, art. 85, § 2º. Jurisprudência relevante citada: Súmula 620/STJ; REsp 1665701/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 09/05/2017; Súmula nº 38 do 3º Grupo Cível/TJRS; Apelação Cível Nº 70068095272/TJRS; Apelação Cível Nº 50022624320198210022/TJRS.

Documento eletrônico VDA60783389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:25
Código de Controle do Documento: 0ceff433-4452-49c7-aed8-8fb68a74170a

Os embargos de declaração opostos pela PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A. foram rejeitados (e-STJ, fls. 836-837 e 831-835).

Em seu recurso especial, a recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e omissão relevante no acórdão, com ausência de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão e rejeição dos aclaratórios sem sanar vícios, justificando a anulação do acórdão para novo julgamento dos embargos.

(ii) arts. 371 e 489, § 1º, IV, do CPC, pois teria ocorrido apreciação deficiente da prova, com desconsideração de laudos e documentos essenciais e falta de indicação das razões do convencimento, o que reclamaria retorno de autos para reexame motivado do conjunto probatório.

(iii) arts. 110, 112, 113, 422, 757, 765, 768 e 799 do CC, pois a decisão teria violado a força obrigatória dos contratos e a boa-fé objetiva, ignorando a predeterminação de riscos, o agravamento intencional do risco que levaria à perda da garantia e a inoponibilidade do art. 799 ao caso, devendo ser afastada a cobertura.

(iv) art. 762 do CC e arts. 165 e 306 do CTB, pois o sinistro teria decorrido de ato ilícito e doloso (dirigir sob influência de álcool), caracterizando crime de perigo abstrato e vedando a garantia securitária, razão pela qual a recusa de pagamento seria exercício regular de direito.

Foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Esta Relatoria, embora conhecendo do agravo, não deu provimento ao recurso especial.

Inconformada, a parte agravante interpôs o agravo interno ora em exame.

No agravo interno, a recorrente reformula textualmente seus argumentos, sem porém modificar substancialmente as teses recursais, que já foram examinadas e desacolhidas na decisão monocrática recorrida. Sem prejuízo, passa-se a reexaminar os temas.

Quanto aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, alega-se, em resumo, que teria havido negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação suficiente e adequada, já que o acórdão não teria enfrentado pontos essenciais e teria incorrido em omissões, obscuridades e erros.

A tese recursal, renovada em agravo interno, é a de que: "*O v. acórdão recorrido partiu da premissa equivocada de que o fato de o segurado estar embriagado e, ainda assim, dirigir um automóvel em via pública, não significaria atitude intencional e voluntária de agravamento do risco e, ainda, incorreu em omissão quanto à apreciação das provas produzidas nos autos, capazes de infirmar a conclusão, com as devidas vênias, equivocada, adotada pelo Tribunal de origem.*" Trata-se, porém, de tentativa de rediscussão do mérito da causa, e não de supressão de omissão na fundamentação decisória.

Documento eletrônico VDA60783389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:25
Código de Controle do Documento: 0ceff433-4452-49c7-aed8-8fb68a74170a

Alega-se, ainda, que: "*O v. acórdão recorrido incorreu em omissão quanto às razões recursais que demonstraram que, em recentes julgados sobre o tema, a Súmula nº 620 do STJ não se aplica.*" A agravante menciona, porém, julgados sobre seguro de automóvel, e não sobre seguro de vida. Não há, portanto, omissão a sanar. As contrarrazões bem trataram do ponto (e-STJ, fls. 1.022-1.037):

> *A Prudential sustenta que os julgados recentes demonstrariam que a embriaguez determinante para o acidente autoriza a negativa da indenização. Todavia, os próprios julgados que apresenta revelam que essa conclusão foi adotada justamente em hipóteses de seguro automotivo.*
> *Ou seja: os precedentes utilizados pela Agravante demonstram precisamente a distinção que pretende negar. Essa separação entre seguro de pessoas e seguro de danos também está expressamente prevista na Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB n. 8/2007, reproduzida no acórdão recorrido.*
> *Segundo a regulamentação: nos seguros de pessoas, é vedada a exclusão de cobertura em razão de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de alcoolismo.*
> *Enquanto, excepcionalmente, nos seguros de danos, cujo bem segurado seja veículo, admite-se a exclusão de cobertura se demonstrado que o acidente decorreu da embriaguez do condutor. Portanto, tanto a regulamentação administrativa quanto a jurisprudência desta Corte fazem a mesma diferenciação.*
> *E é justamente essa distinção que foi observada pelo acórdão recorrido.*
> *A ação não objetiva indenização pelos danos sofridos pelo automóvel. O objeto segurado não é o veículo.*
> *Trata-se de seguro de vida, contratado para assegurar prestação pecuniária à beneficiária em razão da morte do segurado.*

Apesar da insistência em agravo interno, a alegação de violação não comporta acolhimento porque, examinado o acórdão recorrido, percebe-se que ele tratou dos pontos relevantes, e a discordância da parte com a conclusão adotada não se confunde com vício de omissão ou contradição. Embora desacolhida a tese da recorrente, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara e precisa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Efetivamente, os elementos levados em conta pelo TJRS são determinantes e suficientes para justificar a conclusão que adotou quanto à controvérsia. O que a parte recorrente considera ausência de manifestação jurisdicional sobre ponto capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada consiste apenas em inconformismo com a decisão da Corte local à relação jurídica litigiosa entre as partes, e não em negativa de prestação jurisdicional ou falta de exame de alegações e documentos juntados nos autos.

Consoante o entendimento desta eg. Corte, não provoca negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> "Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao

Documento eletrônico VDA60783389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:25
Código de Controle do Documento: 0ceff433-4452-49c7-aed8-8fb68a74170a

> deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional"
> (AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro **Marco Buzzi, Quarta Turma**, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.).
>
> "Inexiste violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o órgão julgador se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, expondo as razões de seu convencimento, ainda que adote tese jurídica contrária aos interesses da parte recorrente. O mero inconformismo com a conclusão adotada não configura vício de omissão ou ausência de fundamentação."
> (REsp n. 2.225.678/MT, relator Ministro **Humberto Martins, Terceira Turma**, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)
>
> "Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não se confundindo inconformismo da parte com omissão ou ausência de motivação."
> (PET no AREsp n. 1.880.385/SP, relator Ministro **Moura Ribeiro, Terceira Turma**, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Mais especificamente sobre o tema à luz dos arts. 371 e 489, § 1º, IV, do CPC, verifica-se que o Tribunal local firmou sua convicção com base no princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, assentando as razões que o levaram a concluir pela procedência da ação, dada a insuficiência dos elementos documentais constantes nos autos para acolher-se a tese de defesa, após valoração de documentos, no contexto que envolveu as partes e, em especial, o falecimento do segurado. A seguradora defende a suficiência da prova documental para evidenciar o agravamento de risco a ponto de legitimar a negativa de cobertura. Contudo, revisar o acerto da motivação adotada pelo TJRS demandaria, no caso em exame, a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória (Súmula 7 do STJ), o que é impróprio em sede de recurso especial.

Com efeito: "*Incidem as Súmulas 7 e 83/STJ para obstar recurso especial que pretende rediscutir, sob o prisma de cerceamento de defesa e de decisão-surpresa, juízo de suficiência da prova documental e a desnecessidade de perícia realizada pelas instâncias ordinárias*" (AREsp 3.166.789/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026); "*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da necessidade, utilidade ou suficiência da prova demanda reexame do conjunto fático-probatório, salvo hipóteses excepcionais não configuradas no caso*" (AgInt no AREsp 3.001.412/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026); "*Não há omissão quanto ao art. 373, I, do CPC, pois a decisão enfrentou o argumento e rechaçou a possibilidade de reavaliar a suficiência da prova por demandar reexame de fatos*" (EDcl no AREsp 2.704.242/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026); "*A pretensão de infirmar a conclusão do Tribunal local quanto à suficiência da prova documental e à desnecessidade da prova oral exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ*" (AgInt no AREsp 3.043.625/BA, Relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026).

A propósito do tema, confira-se:

Documento eletrônico VDA60783389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:25
Código de Controle do Documento: 0ceff433-4452-49c7-aed8-8fb68a74170a

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 371 DO CPC. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7 DO STJ. CONFLITOS FAMILIARES. AMEAÇAS E PERSEGUIÇÕES EM ESCOLA, CURSOS E INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS. MEDIDAS PROTETIVAS EM PROCEDIMENTO CRIMINAL. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM SIMILITUDE. PREJUDICADO.
> [...] 5- **O princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado constitui prerrogativa concedida ao juiz, para que, com fulcro nos elementos relevantes constantes nos autos, possa firmar a convicção sobre a matéria debatida.** Assim, o simples entendimento da Corte de origem a respeito do tema, no sentido de reconhecer que o recorrente causou acentuado sofrimento ao núcleo familiar, afasta a violação do art. 371 do CPC, já que devidamente motivada. **Ademais, a questão probatória do ônus do autor é matéria inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula no 7 do STJ**. [...]
> (REsp n. 1.841.953/PR, relatora Ministra **Nancy Andrighi, Terceira Turma**, julgado em 25/11/2021, DJe de 29/11/2021, grifos nossos.)

Não cabe a este Tribunal Superior, de função primordialmente uniformizadora, rever os pormenores do caso concreto para reexaminar se caberia eventualmente modificar a moldura fática delineada a respeito pelo Tribunal local, o qual, examinando o contexto litigioso, concluiu em sentido contrário ao pretendido pelo agravante, por razões expressamente consignadas no acórdão recorrido, acima destacadas. Sobre o tema: "*Vale lembrar que este STJ não é uma terceira instância (AgInt no AREsp n. 1.343.618/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023) revisora de fatos, mas sim uma corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional*" (AREsp 2.457.144, Ministro Raul Araújo, DJEN de 26/3/2026).

Percebe-se que a insurgência recursal envolve, relativamente ao julgamento de mérito, uma valoração não ideal de fatos e provas e uma interpretação inadequada de cláusulas contratuais, supostamente feitas pelo Tribunal de origem, as quais, se mais adequadamente promovidas, poderiam ter levado, na visão da parte recorrente, a um julgamento diverso, especialmente quanto ao *agravamento do risco segurado*. Ocorre que a redação dos dispositivos invocados como violados no recurso especial demonstra que eles tratam de temas em abstrato, insuficientes, por si sós, para o acolhimento da tese recursal sem que se proceda a um amplo revolvimento dos fatos e provas pertinentes ao ocorrido, especificamente no contexto "sub judice". Embora a recorrente alegue a violação a dispositivos de lei federal, verifica-se que o cerne da controvérsia não é de natureza normativa, mas fático-probatória e contratual. Não é possível a esta Corte Superior modificar a conclusão do acórdão recorrido sem promover um amplo reexame fático-probatório na situação "sub judice" e uma interpretação das cláusulas contratuais, para eventualmente concluir em sentido oposto — modificando-se a moldura fática delineada a respeito no acórdão recorrido —, o que é impróprio em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

Documento eletrônico VDA60783389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:25
Código de Controle do Documento: 0ceff433-4452-49c7-aed8-8fb68a74170a

Sobre o tema, confiram-se, *mutatis mutandis*:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
> 1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73. Precedentes.
> 2. **A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à natureza do contrato entabulado entre as partes, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.**
> 3. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Na hipótese, não fora alegada violação ao artigo 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. Incidência da Súmula 211/STJ.
> 3.1. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do CPC/73, uma vez que, no caso em tela, a alegada negativa de prestação jurisdicional refere-se a tese distinta daquela reputada não prequestionada.
> 4. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, desde que se verifique a existência de ofensa à sua honra objetiva.
> 4.1. Hipótese em que a Corte local fixou a existência de dano extrapatrimonial em decorrência exclusiva da ruptura indevida do contrato, sem a correlata demonstração de afronta a honra objetiva da empresa. Necessidade de provimento do recurso no presente ponto.
> 5. Agravo interno parcialmente provido, tão somente para afastar a compensação por danos morais arbitrada na origem.
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 243.353/PE, relator Ministro **Marco Buzzi, Quarta Turma**, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022, grifos nossos.)

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. LOCADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA N. 492 DO STF. PROVA EMPRESTADA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS MOLDES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.
> **1. Mantém-se o não conhecimento do recurso especial quando a tese demanda interpretação de cláusula contratual.**
> **2. Não se admite o recurso especial quando a solução da controvérsia depende de reexame de fatos e provas.**
> 3. "Há responsabilidade solidária da locadora de veículo pelos prejuízos causados pelo locatário, nos termos da Súmula 492 do STF, pouco importando cláusula consignada no contrato de locação de obrigatoriedade de seguro" (REsp n. 1.354.332/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 21/9/2016).
> 4. Ausente a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, nos termos legais e regimentais, não se conhece do recurso especial pela alínea "c".
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 3.083.461/MG, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma**, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026, grifos nossos.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA

Documento eletrônico VDA60783389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:25
Código de Controle do Documento: 0ceff433-4452-49c7-aed8-8fb68a74170a

> PRESIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. AUSÊNCIA DE CLAREZA DO CONTRATO ACERCA DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.
> 2. O Tribunal de origem, examinando o acervo fático-probatório dos autos, considerou que o segurado faria jus à indenização securitária integral tendo em vista, no caso, a ausência de clareza do contrato acerca da fórmula de cálculo da indenização em caso de incapacidade parcial permanente, assim como a violação do dever de informação.
> **3. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).**
> 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
> (AgInt no AREsp n. 1.697.874/MS, relator Ministro **Raul Araújo, Quarta Turma**, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021, grifos nossos.)

Ademais, quanto ao tema do agravamento de risco coberto pelo seguro por embriaguez ao volante, no contexto de seguros de vida (e não de veículo, conforme precedentes inapropriados ao caso, referidos no agravo interno), o acórdão recorrido adotou entendimento em harmonia com a jurisprudência do STJ, como bem ilustram os julgados que seguem:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. EXCLUSÃO DE COBERTURA POR EMBRIAGUEZ E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHEC IDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, consonância com a jurisprudência do STJ com aplicação da Súmula n. 83 do STJ e pretensão de rediscutir a causa.
> 2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança c/c indenização por danos morais por negativa administrativa de cobertura em seguro de vida.
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenou a seguradora ao pagamento de indenização securitária de R$ 111.750,00, com juros pela taxa SELIC, e rejeitou danos morais.
> 4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação, manteve a condenação securitária e o auxílio funeral e reconheceu a sucumbência recíproca, reduzindo a condenação ao pagamento de 50% das custas e honorários em 10% sobre o valor da condenação, com suspensão da exigibilidade em relação às beneficiárias.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, c/c art. 489, § 1º, VI, do CPC, por omissões quanto à sucumbência recíproca e à análise de cláusula contratual e precedentes; (ii) **saber se a embriaguez e a alta velocidade afastam a cobertura do seguro de vida à luz dos arts. 760, 765 e 768 do CC;** (iii) saber se os arts. 165, 276 e 306 da Lei n. 9.503/1997 justificam exclusão contratual de cobertura; (iv) saber se cláusula de exclusão por atos ilícitos dolosos dispensa a análise de

Documento eletrônico VDA60783389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:25
Código de Controle do Documento: 0ceff433-4452-49c7-aed8-8fb68a74170a

intencionalidade para perda do direito à indenização; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Não se verifica a alegada violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, VI, do CPC, pois o acórdão estadual enfrentou de forma clara e motivada a sucumbência recíproca e a cobertura securitária, rejeitando rediscussão em embargos de declaração.
7. **Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão local está alinhado à Súmula n. 620 do STJ, que veda a exclusão de cobertura por embriaguez em seguro de vida.**
8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para afastar o reexame de provas e de cláusulas contratuais quanto ao alegado dolo ou agravamento intencional, inviabilizando, também, o conhecimento do dissídio.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8 . Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Não se verifica violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, VI, do CPC quando o acórdão estadual enfrenta as questões de modo adequado. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ diante da conformidade do acórdão recorrido com a Súmula n. 620 do STJ sobre a impossibilidade de exclusão de cobertura por embriaguez em seguro de vida. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de provas e de cláusulas contratuais e impedir o conhecimento do dissídio jurisprudencial".
Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a e c; CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, VI e 85, § 11; CC, arts. 760, 765 e 768; Lei n. 9.503/1997, arts. 165, 276 e 306.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, Súmula n. 620.
(AREsp n. 3.046.705/ES, relator Ministro **João Otávio de Noronha, Quarta Turma**, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, g.n.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MORTE DO SEGURADO. AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. SUICÍDIO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. O Tribunal de Justiça manteve a sentença, que acolheu os embargos e declarou extinta a execução do contrato de seguro de vida, por entender que o segurado agravou intencionalmente o risco de morte, aplicando o art. 768 do Código Civil.
II. Questão em discussão
2. Consiste em definir se a conduta do segurado, usuário de drogas, ao se dirigir a ponto de venda de entorpecentes e ser morto por traficantes, caracteriza agravamento intencional do risco capaz de excluir a cobertura do seguro de vida.
III. Razões de decidir
3. **No seguro de vida, diferentemente do seguro de danos, não se busca recomposição patrimonial, mas garantia social e protetiva aos beneficiários do segurado.**
4. **A jurisprudência do STJ orienta no sentido de que condutas imprudentes, como embriaguez do segurado e até mesmo excessiva velocidade do veículo sob sua condução, não ensejam a perda do direito à indenização securitária quando se tratar de seguro de vida, modalidade em relação à qual se revela inerente a possibilidade de o segurado agravar o risco durante sua vigência, sendo devido o pagamento de indenização mesmo nos casos de agravamento extremo**, como na hipótese de suicídio quando ultrapassado o prazo bienal de carência (art. 798).
5. Ocorrendo a morte do segurado e ausente sua má-fé - tal como a ocultação de informações relevantes sobre precário estado de saúde ou doenças

Documento eletrônico VDA60783389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:25
Código de Controle do Documento: 0ceff433-4452-49c7-aed8-8fb68a74170a

preexistentes - e inexistindo suicídio durante o período de carência, a indenização securitária deve ser paga ao beneficiário.
IV. Dispositivo e tese
6. Resultado do Julgamento: Recurso provido para rejeitar os embargos à execução e determinar o prosseguimento da execução do contrato de seguro de vida.
Tese de julgamento:
1. **No seguro de vida, apenas o suicídio, ocorrido nos dois primeiros anos de vigência do contrato, é considerado agravamento intencional do risco passível de excluir a cobertura securitária.**
Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 768 e 798.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 620; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.817.854/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 3/7/2023; STJ, REsp 1.999.624/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28.09.2022; STJ, AREsp 2.797.634/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.08.2025.
(REsp n. 2.130.908/SP, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma**, julgado em 16/12/2025, DJEN de 14/1/2026, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. MORTE DO SEGURADO. NEGATIVA DE COBERTURA PELA SEGURADORA. AGRAVAMENTO DE RISCO. USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. DESCABIMENTO. SÚMULA 620/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a teor da Súmula 620/STJ, nos contratos de seguro de vida, o consumo de bebida alcoólica, o estado de confusão mental e a utilização de substâncias tóxicas não eximem a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida contratado.** Precedentes.
2. O termo inicial da correção monetária, de acordo com a jurisprudência desta Corte, nas indenizações securitárias, incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.701.862/DF, relator Ministro **Raul Araújo, Quarta Turma**, julgado em 30/11/2020, DJe de 18/12/2020, g.n.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. MORTE DO SEGURADO. DISCUSSÃO SOBRE SUICÍDIO OU AGRAVAMENTO DE RISCO. EMBRIAGUEZ. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 768 DO CC. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. I. HIPÓTESE EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão que, embora tenha afastado a tese de ocorrência de suicídio, manteve a improcedência do pedido indenizatório securitário por entender caracterizado o agravamento intencional do risco (art. 768 do CC).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em decidir se resta configurado o agravamento intencional de risco quando o segurado, em estado de embriaguez, vai a óbito depois de atirar contra si com uma arma que acreditava não funcionar.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

Documento eletrônico VDA60783389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:25
Código de Controle do Documento: 0ceff433-4452-49c7-aed8-8fb68a74170a

4. O art. 768 do CC disciplina que "o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato".
5. Somente uma conduta imputada ao segurado, que, por dolo ou culpa grave, incremente o risco contratado, dá azo à perda da indenização securitária.
6. A presunção de boa-fé somente será afastada se existirem provas da má-fé do segurado que intencionalmente agravou o risco do contrato.
7. No contrato de seguro de vida, consolidou-se, pois, a orientação mais benéfica ao consumidor, no sentido de afastar o pagamento da apólice tão somente quando ocorrer suicídio dentro dos dois primeiros anos de contrato. Nas demais situações, ocorrendo o sinistro morte do segurado e inexistente a má-fé dele, a indenização securitária deve ser paga ao beneficiário, visto que a cobertura do seguro de vida é ampla.
8. No seguro de vida, é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas.
9. A conduta da "roleta-russa", embora temerária, quando comprovadamente realizada sem a intenção suicida e sob o efeito de embriaguez, não é causa para a perda de indenização do seguro de vida.
10. Hipótese em que o Tribunal local concluiu que não houve suicídio, mas sim agravamento intencional do risco por parte do segurado, o que justificaria a perda do direito à indenização do seguro de vida. O entendimento merece ser reformado porque, embora o segurado tenha atirado contra si, o fato de esse ato ter sido decorrente de embriaguez e sem a intenção deliberada de tirar a própria vida afasta a aplicação do art. 768 do CC à espécie.
IV. DISPOSITIVO
11. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp n. 2.204.888/PR, relatora Ministra **Nancy Andrighi, Terceira Turma**, julgado em 4/11/2025, DJEN de 7/11/2025, g.n.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE PESSOAS. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. RECURSO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve sentença de improcedência em ação de cobrança de indenização securitária proposta por herdeiras e meeira do segurado falecido, visando ao recebimento de cobertura contratual por "Acidente Pessoal de Ocupantes - Morte Acidental".
2. O Tribunal de origem fundamentou a negativa de cobertura na exegese do art. 768 do Código Civil, considerando que o segurado conduzia o veículo sob efeito de substâncias entorpecentes, o que caracterizaria agravamento intencional do risco.
3. Embargos de declaração opostos pelas autoras foram rejeitados sob o argumento de que a decisão colegiada apreciou suficientemente a matéria.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se é válida a cláusula de exclusão de cobertura securitária em contrato de seguro de pessoas, na modalidade de acidentes pessoais, quando o sinistro decorreu de acidente automobilístico no qual o segurado se encontrava sob efeito de substâncias entorpecentes.
III. Razões de decidir
5. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em contratos de seguro de pessoas, o agravamento do risco é inerente à própria natureza do contrato, sendo abusiva a cláusula que exclui cobertura por uso de substâncias entorpecentes.**
6. A aplicação automática do art. 768 do Código Civil para afastar a indenização contraria a função social do contrato de seguro de pessoas e a legítima expectativa dos beneficiários.
7. **A Súmula 620 do STJ estabelece que "a embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de**

Documento eletrônico VDA60783389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:25
Código de Controle do Documento: 0ceff433-4452-49c7-aed8-8fb68a74170a

seguro de vida", entendimento aplicável ao caso.
IV. Dispositivo e tese
8. Resultado do Julgamento: **Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e condenar a seguradora ao pagamento da indenização securitária.**
Tese de julgamento:
1. É abusiva a cláusula que exclui cobertura securitária em contratos de seguro de pessoas por uso de substâncias entorpecentes, em razão da inerência do risco ao objeto do contrato.
2. A aplicação do art. 768 do Código Civil para afastar a indenização em seguro de pessoas contraria a função social do contrato e a expectativa legítima dos beneficiários.
Dispositivos relevantes citados: CC, art. 768; CDC, arts. 6º, III, 46 e 51, IV, §1º, II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 620; STJ, REsp n. 1.999.624/PR, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 2/12/2022, REsp n. 2.054.074/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023, AgInt no AREsp n. 2.273.935/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.
(REsp n. 2.154.565/SC, relator Ministro **Humberto Martins, Terceira Turma**, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025, g.n.)

Não encontrando ressonância na jurisprudência desta eg. Corte, é caso de não conhecimento do recurso especial no ponto, por aplicação da Súmula 83 do STJ, *mutatis mutandis* ("*Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*").

Em resumo, a decisão monocrática recorrida bem expôs e aplicou os entendimentos dos órgãos julgadores colegiados deste Tribunal, não havendo no agravo interno a demonstração de correção, distinção ou superação que devam ser promovidas.

As razões do agravo interno apenas exteriorizam o inconformismo da parte com o entendimento adotado, sem haver a exposição de fundamentos que justifiquem a revisão dos entendimentos aplicados na decisão monocrática, os quais estão de acordo com julgamentos previamente ocorridos no STJ sobre as temáticas controvertidas.

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC, por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação.

Deixo de majorar os honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017; AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60783389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:25
Código de Controle do Documento: 0ceff433-4452-49c7-aed8-8fb68a74170a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.228.988 / RS

Número Registro: 2026/0137975-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50031559620208210087

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A
ADVOGADOS	: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
	DANIELA SOARES DOMINGUES - RJ106850
	CAMILA SANTOS DE MESQUITA - RJ179313
	MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327
	MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RS056888A
	CAMILA CORRÊA GONÇALO - RJ221587
	GIOVANNA RANGEL BARRETO - RJ256506
AGRAVADO	: PALOMA RORATO
ADVOGADO	: GUSTAVO LUÍS LUCKMANN - RS034693
TERC INTER	: FP GERENCIAMENTO EMPRESARIAL LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A
ADVOGADOS	: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
	DANIELA SOARES DOMINGUES - RJ106850
	CAMILA SANTOS DE MESQUITA - RJ179313

Documento eletrônico VDA61046219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:38
Código de Controle do Documento: 68ce1b16-abe2-4a98-bc73-beb0a2cf72ab

MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327
MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RS056888A
CAMILA CORRÊA GONÇALO - RJ221587
GIOVANNA RANGEL BARRETO - RJ256506

AGRAVADO : PALOMA RORATO

ADVOGADO : GUSTAVO LUÍS LUCKMANN - RS034693

TERC INTER : FP GERENCIAMENTO EMPRESARIAL LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:38
Código de Controle do Documento: 68ce1b16-abe2-4a98-bc73-beb0a2cf72ab